 **Brazil**

****

A ECPAT Internacional desenvolveu uma [lista de verificação legal](https://ecpat.org/wp-content/uploads/2021/09/SECTT-Checklist_ENG-1.pdf) para os governos. Esta lista fornece orientações para intervenções legais e medidas a adotar com vista a melhorar as legislações nacionais. Isto ajudará a combater de maneira efetiva o crime de exploração sexual de crianças em viagens e turismo, incluindo os seus elementos online.

A lista de verificação legal foi desenvolvida com base nas recomendações do primeiro [Estudo Global](https://ecpat.org/wp-content/uploads/2021/08/Global-Report-Offenders-on-the-Move.pdf) sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes em Viagens e Turismo. Após o desenvolvimento desta lista de verificação legal, a ECPAT Internacional realizou uma análise jurídica nacional para o Brasil e outros países do Sudeste Asiático, da África, da Ásia e das Américas.

A análise por país serve como base para indicar e acompanhar o estado de implementação das intervenções legais dentro e através das quatro regiões. Ela fornece aos governos orientações claras para melhorar as suas ações relativas à proteção das crianças contra a exploração sexual em viagens e turismo, incluindo os seus elementos online.

A tabela abaixo permite uma fácil avaliação da legislação existente em relação às 24 medidas da lista de verificação legal. Ela será atualizada à medida que as leis e políticas mudarem. Uma nota explicativa e uma matriz de avaliação podem ser consultadas para maiores referências.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | **Recomendações** | **Implementado** | **Legislação** |
| 1. | Estabelecer uma **jurisdição extraterritorial** por meio de lei para todas as infrações de exploração sexual de crianças, dentro dos parâmetros do artigo 4 do Protocolo Opcional sobre Venda de Crianças (OPSC), incluindo aquelas que ocorrem no ambiente online. | Sim | Artigo 7 do Código Penal estabelece que a lei brasileira se aplica para os crimes:  - que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;  - praticados por brasileiro;  - praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. Nestes casos, será aplicada a lei brasileira se entrar o agente no território nacional, se o fato é punível também no país em que foi praticado, e se o crime está incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição.  A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil se as condições previstas no parágrafo anterior estão reunidas.  Não se especifica se estas disposições se aplicam a crimes cometidos em linha. |
| 2. | Incluir dentro dos tratados de extradição a exploração sexual de crianças e adolescentes como **crime passível de extradição** e aplicar, quando apropriado, as regras do artigo 5 do OPSC, independentemente da nacionalidade do (suposto) infrator. | Não | A Constituição Federal brasileira, artigo 5, prevê que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas.  A legislação nacional não fornece informações detalhadas sobre a aplicabilidade da extradição a crimes relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes. É portanto necessário referir-se a cada tratado internacional do qual o Brasil é um estado parte. |
| 3. | NÃO exigir o princípio da **incriminação recíproca ou dupla incriminação** para procedimentos com jurisdição extraterritorial ou extradição por crimes sexuais contra crianças e adolescentes. | Não | O critério da dupla incriminação aplica-se nos casos de extraterritorialidade como mencionado no ponto 1.  A legislação nacional não fornece informações detalhadas sobre a aplicação do critério da dupla incriminação nos casos de extradição. |
| 4. | Abolir o **prazo prescricional** para o julgamento de crimes de exploração sexual de crianças. | Não | O Código Penal, artigo 109, estabelece estatutos de limitação. Para a acusação de crimes relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes, o tempo de prescrição será de dezesseis anos (se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze) a em quatro anos (se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). |
| 5. | Estabelecer a **exigência de condições para qualquer viagem** realizada por pessoas condenadas por exploração sexual de crianças e adolescentes. | Parcialmente | Artigo 320 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a proibir o infrator a ausentar-se do País.  A Lei de Migração não impede a entrada de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes. |
| 6. | Tenha **garantido a consistência na definição de uma "criança"** como qualquer pessoa com menos de 18 anos para todos os crimes de exploração sexual, independentemente da idade de consentimento sexual estabelecida. | Parcialmente | O Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 2, considera criança, uma pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.  O Código Penal, artigo 149-A, penaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes.  Artigo 218 do Código Penal penaliza a corrupção de menores de 14 anos .  Artigo 218 A do Código Penal penaliza quem praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso.  Artigo 218 B penaliza quem submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos.  Artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente penaliza quem submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.  Artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente penaliza quem produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Incorre a mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente. Incorre a mesma pena quem vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (artigo 241).  Artigo 241 A penaliza quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Incorre a mesma pena quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens e a quem assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens.  Artigo 241 B penaliza quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.  Artigo 241 C penaliza quem simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Incorre a mesma pena quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido.  Artigo 214-D do estatuto da Criança e do Adolescente penaliza quem aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso o com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.  O artigo não inclui adolescentes, só as crianças.  No que diz respeito aos Materiais de Abuso Sexual Infantil, o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente contém uma definição de "pornografia infantil" que reproduz fielmente o artigo 2 do Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis. |
| 7. | Garantir que a **idade de consentimento sexual** para homens e mulheres seja de 18 anos e que a **exceção de idade próxima** (até 3 anos) seja fornecida para relações sexuais consensuais entre adolescentes, a fim de permitir contato sexual voluntário, bem-informado e mútuo entre pares e para prevenir criminalização de jovens em relações sexuais voluntárias. | Não | A idade de consentimento sexual para homens e mulheres é de 14 anos. O artigo 217-A do Código Penal define como "estupro de vulnerável" o ato de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, com pena de reclusão de 8 a 15 anos, independentemente de ter havido violência real." Ou seja, se um menor de 14 anos praticar algum ato sexual, presume-se legalmente a violência sexual. Não existe exceção de idade próxima.  No caso específico do sexo decorrente de "assédio sexual" praticado por superior hierárquico, mesmo se houver o consentimento, a idade mínima legal será de 18 anos, conforme o artigo 216-A do Código Penal. |
| 8. | Ter uma lei ou regulamento que estabeleça um **mecanismo centralizado de registro de criminosos sexuais.** | Não | Não existe um registo específico de agressores sexuais. |
| 9. | Estabelecer **condições de fiança** que proíbam indivíduos acusados de crimes sexuais contra crianças e adolescentes de viajar para fora do país. | Sim | Artigo 319 do Código de Processo Penal establece un sistema de fiança nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo. Artigo 322 especifica que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos. Por último, o artigo 324 indica que a fiança não será concedida quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva  No Brasil todos os delitos relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes não são penalizados com uma pena privativa de liberdade mínima de quatro anos. |
| 10. | Ter estabelecido em lei que a mera **tentativa de cometer o crime** de exploração sexual contra crianças e adolescentes seja criminalizado. | Sim | Artigo 14 do Código Penal define a tentativa como “*tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente*” e a penaliza com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. |
| 11. | Impor sentenças mais severas para **reincidência em caso de exploração sexual contra crianças e adolescentes**, por exemplo definindo a reincidência como uma circunstância agravante, independentemente dos crimes terem sido perpetrados no exterior ou no país. | Parcialmente | Artigo 61 do Código Penal considera a reincidência como uma circunstância agravante. Artigos 63 e 64 especificam que é considerado reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior mas que não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. |
| 12. | Prover **notificações obrigatórias** para profissões que particularmente possuem maior probabilidade de ter contato com crianças e adolescentes que podem revelar casos de exploração sexual. | Sim | Código de conducta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo obriga as empresas aderentes a denunciar às autoridades competentes os fatos de que tiverem conhecimento por qualquer meio, assim como a suspeita de atos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes.  Artigo 13 da Lei Nº13.431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei Nº13.431) estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.  Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que altera o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável;  PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020 : Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS ( Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.)  Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, com o objetivo de orientar e auxiliar as ações da vigilância epidemiológica e auxiliar o Ministério da Saúde na coordenação de medidas sanitárias para controle e prevenção de doenças e agravos de impacto coletivo à saúde.  Existe uma obrigação de notificação para todos os profissionais de saúde em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes; assim como um formulário de notificação padronizado a nível nacional. O [formulário](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/ficha_notificacao_violencia_domestica.pdf) contém uma guia de encaminhamentos estabelecido pelo Ministério da Saúde; e existe uma base de dados chamada [SINAN](http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/IN_2_2005.pdf), que reúne dados consolidados a nível nacional. |
| 13. | Estabelecer padrões obrigatórios de proteção regulamentados pelo governo para a indústria do turismo como, por exemplo, atribuir responsabilidade a uma autoridade regulatória apropriada e/ou implementar **códigos nacionais específicos** para proteção de crianças e adolescentes como um requisito legal para a indústria de viagens e turismo poder operar. | Parcialmente | Um código de conduta nacional para as empresas do turismo foi desenvolvido conjuntamente pela Rede ECPAT Brasil e pelo Ministério do Turismo em 2018. O código de conduta foi formalmente instituído pela portaria interministerial 182 de 13 de dezembro de 2018. A portaria foi revogada pelo governo de Jair Bolsonaro, e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos preparou, sem a participação da sociedade civil, uma nova portaria com um novo código de conduta. A nova portaria, número 272 de 26 de agosto de 2019, não só foi preparada sem a participação da Rede ECPAT Brasil, como também excluiu algumas das medidas de monitoramento das empresas assinantes.  Actualmente, o código é voluntário. As empresas signatárias recebem um selo de reconhecimento do Ministério do Turismo, válido 2 anos, que pode ser utilizado nos materiais e instalações promocionais.  As empresas são obrigadas a comunicar as suas acções ao Ministério do Turismo. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos é responsável pela avaliação da implementação do Código.  A autoridade reguladora é o Ministério do Turismo e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. |
| 14. | Assegurar a **responsabilização de empresas de viagens e turismo** (em operações e cadeias de abastecimento) em suas condutas criminosas, incluindo:   * Organização de arranjos de viagens que sejam explícitas ou implicitamente destinadas a criar ou facilitar oportunidades para envolver (aliciar) crianças e adolescentes em atividades sexuais; * Ao buscar, apoiar ou incentivar a conduta de exploração sexual de crianças e/ou adolescentes; * Promoção da exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de publicidade ou outras formas;   Beneficiar-se, por qualquer meio, de qualquer forma de exploração sexual de crianças ou adolescentes dentro do contexto de seus negócios no setor de viagens e turismo. | Não | Embora não haja disposições específicas para assegurar a responsabilidade do sector privado de viagens e turismo, existam algumas disposições que podem proporcionar alguma proteção às crianças vítimas de exploração sexual.  Artigo 218 B penaliza com uma pena de quatro a dez anos quem submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos. Pena aumentada de uma multa se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica. Além disso, o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas incorre a mesma pena bem como a condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.  Artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente penaliza com uma pena de prisão de quatro a dez anos e multa quem submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Além disso, o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas incorre a mesma pena bem como a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. |
| 15. | Criminalizar o **aliciamento de crianças e adolescentes** para fins sexuais (por vezes chamado de "solicitação" na lei), inclusive quando por meio da Internet e de outras tecnologias de comunicação que facilitem o ato de exploração sexual online ou offline. | Parcialmente | Artigo 214-D do estatuto da Criança e do Adolescente penaliza quem aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso o com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita com uma pena de 1 à 3 anos de prisão e multa.  O artigo não inclui adolescentes só as crianças: “uma pessoa até doze anos de idade incompletos” (como mencionado no ponto 6). |
| 16. | Estabelecer legislação que exija uma **verificação de antecedentes criminais** para todas as pessoas (nacionais ou não) que se candidatem a trabalhar com ou para crianças e adolescentes, ou já estejam trabalhando atualmente. Introduzir legislação que proíba que criminosos sexuais condenados ocupem cargos que envolvam ou facilitem contato com crianças e adolescentes. | Não | Não é obrigatório no Brasil solicitar um registo criminal. |
| 17. | **Regular e monitorar o uso de voluntários** (inclusive em **Volunturismo/Turismo Voluntário**) em ambientes e atividades que envolvam contato direto com crianças e adolescentes, especialmente proibindo visitas a orfanatos/acolhimentos, preferindo redirecionar a indústria para soluções que apoiem alternativas de base comunitária. | Não |  |
| 18. | Ratificar e implementar **instrumentos regionais e internacionais** relevantes relacionados aos direitos de crianças e adolescentes e o enfrentamento da exploração sexual. | Parcialmente | * Convenção sobre os Direitos da Criança - Ratificado em 1990 * Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil - Ratificado em 2004 * Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um Procedimento de Comunicação (OP3 CRC) - Ratificado em 2017 * Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças - Ratificado em 2004 * Convenção nº 182 da OIT relativa à Proibição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação - Ratificado em 2000 * Convenção-Quadro da UNWTO sobre Ética do Turismo - Não ratificado * Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote) - Não ratificado * Convenção do Conselho da Europa sobre Cibercriminalidade (Convenção de Budapeste) - Não ratificado * Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994) - Ratificado em 1997 * Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Ratificado em 1995 |
| 19. | Estabelecer **medidas protetivas** para crianças e adolescentes vítimas em qualquer fase do processo legal contra o suspeito da violência. | Sim | Artigo 5 da Lei Nº13.431, assegura às crianças e adolescentes víctimas a receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, a ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções e a ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.  A Lei Nº13.431 aplica-se às crianças e adolescentes víctimas nacionais como não nacionais (artigo 5). A lei inclui na sua definição de violência os termos “exploração sexual” e “violência sexual” (artigo 4). |
| 20. | Estabelecer **práticas de entrevista amigáveis para crianças e adolescentes** por policiais com treinamento profissional. | Parcialmente | A Lei Nº13.431 establece técnicas apropriadas de entrevista para crianças e adolescentes vítimas de violências.  A Lei Nº13.431 aplica-se às crianças e adolescentes víctimas nacionais como não nacionais (artigo 5). A lei inclui na sua definição de violência os termos “exploração sexual” e “violência sexual” (artigo 4).  Um centro de atendimento integrado para casos de violência sexual existia em Brasília, onde alguns serviços de assistência às vítimas encontravam-se reunidos num mesmo espaço físico. No entanto, o centro foi desmantelado e atualmente os serviços se encontram em espaços separados. Não há relatos de outros centros de atendimento integrado no país.  Vale mencionar que a Lei 13.431/2017 estabelece critérios para a criação de Centros de Atendimento Integrados em municípios de todo o território nacional, e também inclui normas sobre escuta especializada. Porém, não há registro da implantação de nenhum centro até o momento. |
| 21. | Garantir que a legislação nacional conceda às vítimas **o direito de receber apoio em sua recuperação e reabilitação**, incluindo acesso a serviços de reintegração. | Parcialmente | Artigo 14 da Lei Nº13.431 estabelece que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.  Artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é assegurado o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente para promoção, proteção e recuperação da saúde.  Não se há encontrado informações sobre serviços de apoio e reintegração personalizados. |
| 22. | Estabelecer um **mecanismo de denúncias nacional (por exemplo uma linha direta)** que coordene o acesso aos serviços, e ajude a superar a relutância da sociedade em denunciar a exploração sexual de crianças e adolescentes. | Sim | No Brasil, existe uma linha telefônica de denúncia “Disque 100” (100) gratuita e que funciona diariamente 24 horas por dia. É um serviço de recepção de denúncias e de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual. |
| 23. | Criar leis, regulamentos e procedimentos para a **retenção e preservação de dados**, para garantir a retenção e preservação de evidências digitais e permitir a cooperação com as autoridades, o que se aplica a Planos de Serviços Individualizados, empresas de telefonia móvel, mídia social digital e empresas de comunicação, armazenamento em nuvem, sejam empresas sediadas ou operando em jurisdição nacional. | Parcialmente | Não há qualquer disposição específica a nível nacional que regule a retenção e preservação de dados e provas digitais em casos de violência sexual.  A Lei 12.965 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil obriga o provedor responsável a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial. Também deverá disponibilizar o conteúdo das comunicações privadas mediante ordem judicial. O artigo 15 da Lei 12.965 também estabelece que "a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13."  No entanto, esta lei apenas inclui os fornecedores de acesso a Internet, não são incluídos os fornecedores de telemóveis e rede sociais. |
| 24. | Garantir que a legislação nacional conceda **para todas as crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual o direito de buscar compensação** através de fundos administrados pelo estado e/ou através de tribunais nacionais contra os perpetradores condenados que os prejudicaram. | Sim | Artigo 14 da Lei Nº13.431 estabelece o direito a criança e ao adolescente vítima a ser reparado quando seus direitos forem violados.  A Lei Nº13.431 aplica-se às crianças e adolescentes víctimas nacionais como não nacionais (artigo 5). |

**Brasil - Legislação**

[Codigo Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

[Estatuto da Criança e do Adolescente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

[Código de Proceso Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

[Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

[Lei 13431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência:](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)

[Lei 12.965 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm):

[Lei de migração](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm):